

PROCESSO Nº : 254878/2015

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

AUTOR : JUAREZ ALVES DA COSTA

RELATOR : CONS. MOISÉS MACIEL

AUDITOR : HELDER AUGUSTO POMPEU DE BARROS DALTRO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

1. RESUMO DOS FATOS:

Trata-se de **Pedido de Rescisão** interposto pelo **Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito do Município de Sinop**, em face do Acórdão 692/2015, que julgou parcialmente procedente Recurso Ordinário interposto pelo ora autor, e julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Prefeitura de Sinop, exercício de 2012, determinando a restituição de valores ao erário e aplicação de multa ao peticionante.

Destaca-se que conjuntamente com as contas anuais, foi julgado o processo 22151-1/2012 que trata de Representação de Natureza Interna proposta por esta Secretaria de Obras, cuja decisão foi por **condenar o autor do presente Pedido de Rescisão para que restitua aos cofres municipais a importância de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)** em razão do pagamento de valores na execução da obra da "Cidade Digital", cujos serviços não teriam sido realizados.

Da análise do presente processo constata-se que pretende o ora autor **rescindir em parte o Acórdão 692/2015, no tocante à determinação de restituir a importância de R\$ 3.700,00 aos cofres do Município de Sinop**, para

tanto, fundamenta seu pedido no art. 251, III (houver erro material) e art. 251, V (violar literal disposição de lei), ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Conselheira Relatora prolatou juízo de admissibilidade positivo em relação ao presente Pedido de Rescisão, contudo, indeferiu o pedido de efeito suspensivo, uma vez que não ficou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos autorizadores para concessão dessa medida.

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

De acordo com a legislação que rege os processos perante este Tribunal de Contas não se admite Pedido de Rescisão sem que se demonstre a ocorrência de uma das hipóteses capituladas no art. 251 do Regimento Interno desta Corte de Contas. O elenco de hipóteses do referido artigo é taxativo, ou seja, as hipóteses que ensejam a rescisão do acórdão combatido estão arroladas em *numerus clausus* na norma ora comentada. Este rol taxativo não admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva, em homenagem ao instituto da coisa julgada, previsto constitucionalmente no art. 5º, XXXVI.

De acordo com os fundamentos do presente Pedido de Rescisão, o autor alega que o Acórdão 692/2015 afronta o art. 251, III, do Regimento Interno, ou seja, foi prolatado com evidente erro material, na medida em que **houve erro na identificação do agente causador da conduta irregular**, pois, segundo o autor, quem deu causa ao prejuízo ao erário foi o engenheiro fiscal da obra, que foi o autor da medição que serviu de fundamento para a realização dos pagamentos.

De acordo com o § 2º do citado art. 251, entende-se por **erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.**

Destaca-se que o erro material consiste em mero equívoco material sem conteúdo decisório propriamente dito, e serve para correção de inexatidões, tais como erro de grafia, de nome ou valor, e **não podem afetar em substância o decisório do Acórdão**, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos. **Não é possível considerar que há erro material quando não se trata de mero ajuste do dispositivo do acórdão, mas de verdadeira alteração ou ampliação do conteúdo decisório com a respectiva extensão dos efeitos da coisa julgada, tal qual pretende o autor do presente Pedido de Rescisão, uma vez que requer a modificação do acórdão para alterar o responsável pela restituição de valores ao erário.**

Ademais, essa questão já foi analisada pelo relator quando da prolação do acórdão, já estando albergado pelo manto da coisa julgada. O relator do acórdão objugado considerou somente o gestor como responsável pela restituição de valores ao erário municipal, mas entendeu necessária a aplicação de multa ao engenheiro fiscal da obra.

Portanto, considerando que a pretensão do autor não é o mero ajuste do conteúdo decisório, tal como a correção de inexatidões, não pode o dispositivo do acórdão ser considerado como prolatado com erro material, nem ser objeto de modificação pela via rescisória.

Por outro lado, alega também o autor que acórdão combatido violou literal disposição da Súmula 1/2013 deste Tribunal de Contas. No entanto, o art. 251, V do Regimento Interno desta Corte estabelece que só é possível o conhecimento do pedido rescisório quando a decisão violar literal disposição de **lei**. Destaca-se que **não é possível o conhecimento de Pedido de Rescisão por afronta a texto de súmula, pois a decisão combatida deve necessariamente violar dispositivo de lei em sentido estrito.**

Nesse sentido também é o ensinamento do ilustre doutrinador Fredie

Didier Jr (2008:pag. 374-375)¹:

"A expressão lei está, aí, abrangendo a lei complementar, a ordinária, a delegada, a medida provisória, o decreto e qualquer outro ato de conteúdo normativo. **Não abrange, porém, violação a texto de súmula**, mesmo se tratar de súmula vinculante". (grifos nossos).

Portanto, não é legalmente possível o conhecimento do Pedido de Rescisão com base na suposta violação pleiteada pelo autor.

Melhor sorte não levou o autor ao fundamentar seu Pedido de Rescisão na violação da Lei 5194/1966 e da Lei 6496/1977. Em primeiro lugar, o autor não indicou qual foi o dispositivo da norma que foi supostamente violada. Em segundo lugar, mesmo analisando a fundamentação do pedido não se chega a nenhuma conclusão de qual dispositivo das referidas leis foi supostamente violado, **pois o autor apenas justificou que cumpriu os ditames dos referidos dispositivos legais, sem apontar qualquer violação por parte do acórdão ora rebatido.**

Destaca-se que **o Pedido de Rescisão requerido pelo autor é meramente protelatório**, buscando desesperadamente fugir do cumprimento da decisão já transitada em julgado, uma vez que não se fundamenta em nenhum dispositivo legal.

Destarte, apesar do requerente enquadrar seu pedido rescisório nos artigos 251, III e V do Regimento Interno, ficou demonstrada a não ocorrência das supostas violações. Portanto, **recomenda-se o não conhecimento do presente Pedido de Rescisão**, pois não ficou configurada nenhuma hipótese de rescindibilidade autorizadora do seguimento do pedido rescisório.

Considerando eventual divergência de entendimento por parte do Conselheiro Relator, passamos, por economia processual, à análise do mérito nos termos a seguir.

¹ Curso de Direito Processual Civil, 5ª ed. 2008, vol. 3, Ed. JusPódivm

3. DO MÉRITO:

Alega o autor que Acórdão contém erro material na identificação do agente causador da conduta irregular. Para ele a manutenção da condenação do ora autor pela restituição pretendida não deve prevalecer, na medida em que a responsabilidade pelo prejuízo ao erário foi perfeitamente identificada no Relatório Prévio de Auditoria, que imputou ao engenheiro fiscal da obra do contrato 34/2012 a responsabilidade pela elaboração da medição e posterior autorização do pagamento da despesa sem que os serviços tivessem sido executados.

De fato, a conclusão da equipe técnica foi pela responsabilização do engenheiro fiscal da obra pela restituição dos valores pagos indevidamente ao contratado, contudo, a referida restituição seria em **solidariedade com o gestor** do Município de Sinop.

Todavia, não foi essa orientação que prevaleceu no Acórdão julgador, uma vez que o relator considerou somente o gestor municipal como responsável pela restituição de valores ao erário municipal, porém aplicou multa ao engenheiro fiscal da obra.

Segundo o Acórdão, a responsabilidade do gestor pelo ressarcimento de valores ao erário se assenta no fato de que **o próprio gestor em sua defesa reconheceu a irregularidade dos pagamentos e disse que faria a glosa dos valores nas outras parcelas que porventura fossem pagas à empresa executora da obra. Todavia, o gestor deixou o prazo do contrato vencer sem a continuidade da construção da obra que foi abandonada, impossibilitando a eventual glosa de valores da empresa contratada.**

Nesse sentido, trago à baila excerto do voto condutor do acórdão com determinação ao gestor que restitua a quantia de R\$ 3.700,00 aos cofres do Município de Sinop:

Ficou constatado nos autos, diferente do que afirmou o Prefeito Municipal de Sinop-MT, nas alíneas “c” e “d” deste item ficou comprovado que houve dano financeiro ao erário municipal no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Comungo do entendimento de que o contrato foi encerrado em 25.08.2013. Observa-se que não houve a regularização do cumprimento da execução dos serviços, como inspeção do dia 08.10.2013, o valor do contrato dessas medidas não poderiam ter sido autorizado pagamento, por ferir o artigos 63 e 64 da lei 4.320/64. Assim, cabe condenação gestor à restituição aos cofres públicos, com recursos próprios no valor de R\$ 3.700,00 por despesa ilegítima da qual resultou dano ao erário.

Dessa forma, considerando a desídia do gestor em concluir a obra, o Acórdão ora contestado imputou-lhe a responsabilidade de restituir os valores ao erário exclusivamente.

Portanto não merece reparo a decisão desta Corte de Contas.

3.2. Da Violação à Súmula 1/2013.

Segundo o autor do presente Pedido de Rescisão, o Acórdão ora combatido ao atribuir a responsabilidade de restituição de valores ao erário municipal ao gestor violou as disposições da Súmula 1/2013 deste Tribunal que dispõe que a restituição deve ser realizada pelo agente que deu causa ao prejuízo, que no caso dos autos, em seu entender deveria ser o engenheiro responsável pela elaboração da planilha de medição que originou o pagamento irregular.

Para o autor nenhum dos fundamentos jurídicos utilizados pelo Relator do Acórdão constam expressamente que a responsabilidade pelos fatos administrativos seria do Prefeito, de modo que qualquer interpretação extensiva da norma, seria medida, no mínimo, desproporcional e desarrazoada.

O requerente afirma que este Tribunal de Contas, em muitos casos, determina a abertura de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a

identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao erário, de modo que se fosse entendimento desta Corte que o ordenador de despesa é o responsável direto pela recomposição de prejuízo, tornar-se-ia dispensável a assimilação de culpados.

Alega o peticionante que ao considerar o gestor como responsável direto pela restituição dos valores em razão de suposta liquidação da despesa em desconformidade com o art. 63 d Lei 4.320/2004, incorreu em uma interpretação extensiva da norma insculpida na Súmula 1/2013 deste Tribunal, bem como outorga tratamento diferenciado entre os jurisdicionados e desrespeita o princípio da segurança jurídica.

Analisando as justificativas apontas pelo autor no presente Pedido de Rescisão, faz-se necessário transcrever a Súmula 1/2013 desta Corte de Contas:

Súmula 1/2013

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Destaca-se que a referida súmula trata da restituição de valores ao erário decorrentes do pagamento de **juros e multas**. Assim, não possui nenhuma relação com o caso tratado nestes autos que se refere à restituição de valores que foram pagos indevidamente à empresa contratada quando da execução de obra pública. Portanto, a Súmula 1/2013 não se aplica no presente caso.

Ademais, a responsabilização do gestor pelo ressarcimento dos danos ao erário se assentou no fato de que o gestor deixou o prazo do contrato vencer sem a continuidade da construção da obra que foi abandonada, impossibilitando a eventual glosa de valores da empresa contratada.

Também não merece prosperar o argumento do gestor da necessidade de abertura de uma Tomada de Contas Especial, uma vez que no

presente caso os fatos, a identificação do responsável e a quantificação do dano já foram objetivamente demonstrados e provados. Razão pela qual torna-se inócua a abertura da Tomada de Contas Especial.

3.3. Da Suposta Violação à Lei 5194/1966 e à Lei 6496/1977

O requerente alega que o julgamento ora impugnado afronta os ditames da Lei 5194/1966, uma vez que tal diploma jurídico regula o exercício da profissão de engenheiro e estabelece que os estudos, plantas, projetos, laudos, planilhas de medições e qualquer outro trabalho de engenharia só terão valor jurídico quando os autores forem profissionais habilitados de acordo com essa lei.

No entender do autor é incontroverso que ele observou esta orientação na execução da referida obra, uma vez que a própria equipe de auditoria deste Tribunal de Contas reconheceu a conduta do engenheiro em apresentar a planilha de medição e a liberação do pagamento foi determinante para a ocorrência da irregularidade.

No tocante à Lei 6496/1977 o gestor alega que seguiu todas as orientações legais no sentido de realizar procedimento licitatório somente com a presença da anotação de responsabilidade técnica e de determinar a realização da liquidação e pagamento com base nas planilhas informadas pelo engenheiro responsável pela fiscalização da obra.

Dessa forma, o requerente esclareceu que somente houve a liberação do pagamento após a apresentação das planilhas de medição dando como certa a execução da obra, não podendo ser lhe imputada responsabilidade por conduta do engenheiro fiscal da obra.

Em relação a este ponto o autor apenas justificou que cumpriu os ditames dos referidos dispositivos legais e não apontou qualquer violação do Acórdão objurado a esses normativos citados.

Considerando que já ficou demonstrada nos autos a culpa do gestor

em não dar continuidade à execução da obra, e que tal atitude causou prejuízo ao erário municipal, **não merece prosperar a alegação de sua irresponsabilidade no presente feito.**

4. CONCLUSÃO

Após detidamente analisados os fundamentos do presente pedido rescisório, destaca-se que os fundamentos levantados pelo autor **não são aptos a desconstituir a coisa julgada material objeto do Acórdão 692/2015.**

Ante ao exposto, recomenda-se ao Conselheiro Relator:

1. O não conhecimento do presente pedido rescisório, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de rescindibilidade previstas no art. 251 do Regimento Interno desta Corte;
2. Entendendo superada a preliminar, no mérito o pedido do autor deve ser julgado improcedente, uma vez que o Acórdão combatido está devidamente fundamentado, razão pela qual não merece reparo.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Cuiabá, 14 de junho de 2016.

Helder Augusto Pompeu de Barros Daltro
Auditor Público Externo